



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

SUJEITO PASSIVO : CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA FARIAS EIRELI.  
ENDEREÇO : AV. JOÃO PONDE DE ARRUDA, 4755, SALA 03  
VALECIA CRISTINA, RONDONÓPOLIS/MT.  
PAT Nº : 20202906300736  
DATA DA AUTUAÇÃO : 17/09/2020  
CAD/CNPJ: : 10.553.175/0001-80.

**DECISÃO Nº 2021.07.06.03.0066 /UJ/TATE/SEFIN**

**1. Deixar de recolher Diferencial de Alíquota - Consumidor Final não contribuinte do ICMS 2. Defesa 3. Infração Ilidida. 4. Ação Fiscal Improcedente. Interposição de recurso de ofício**

**1 – RELATÓRIO**

O sujeito passivo, conforme consta nos autos, deixou de recolher, por ocasião da saída da mercadoria, o imposto DIFAL devido ao Estado de Rondônia, em razão de operação de venda interestadual à destinatário consumidor final não contribuinte, localizado no estado de Rondônia, conforme descrito nas DANFE's anexas ao auto.

Para tanto, para a infração, foi indicado o art. 270, inciso I, letras "a", "b" e "c", art. 273, 275, todos do Anexo X do RICMSRO, bem como parecer 018/2019/GETRI/CRE/SEFIN. Para a multa, foi indicado o art. 77, inciso IV, alínea "a", item 1, da Lei 688/96.

|                          |               |
|--------------------------|---------------|
| ICMS 5,5%                | R\$ 22.601,48 |
| MULTA 90%                | R\$ 20.341,33 |
| TOTAL CRÉDITO TRIBUTÁRIO | R\$ 42.942,81 |

Não foi encontrado nos autos, prova da ciência da autuação do sujeito passivo feita pelo autuante. No entanto, a apresentação tempestiva da defesa supre eventuais vícios ou incorreções da intimação, conforme previsto no art. 121 da Lei 688/96.

A defesa foi apresentada de forma tempestiva (fls. 11 a 41).

É o breve relatório.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

## 2 – DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo, em síntese, alega em sua defesa que:

I — o material foi transferido pela mesma empresa para ela mesma em seu canteiro de obra em Rondônia devidamente licenciado, para uso próprio desse material na execução de obra civil, não sendo o caso de comercialização de mercadorias, anexando a licença de execução de obra junto à prefeitura de Porto Velho – RO, citando inclusive a súmula 166 do STJ a respeito do tema.

Ao final, requer que a autuação seja cancelada e sejam baixados os lançamentos oriundos dessa autuação.

## 3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

Os fundamentos que embasaram a aplicação do auto de infração foram os seguintes:

***DOS PROCEDIMENTOS A SEREM OBSERVADOS NAS OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES QUE DESTINEM BENS E SERVIÇOS AO CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS, LOCALIZADO EM OUTRA UNIDADE FEDERADA***

***Art. 270. Nas operações e prestações de serviço de que trata esta Seção, o contribuinte que as realizar deve: (Convênio ICMS 93/15, cláusula segunda)***

*I - se remetente do bem:*

- a) utilizar a alíquota interna prevista no Estado de Rondônia, para calcular o ICMS total devido na operação;*
- b) utilizar a alíquota interestadual prevista para a operação, para o cálculo do imposto devido à unidade federada de origem;*
- c) recolher, para o Estado de Rondônia, o imposto correspondente à diferença entre o imposto calculado na forma da alínea “a” e o calculado na forma da alínea “b” deste inciso;*



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

*Art. 273. O recolhimento do imposto a que se refere a alínea “c” dos incisos I e II do artigo 270 deve ser efetuado por meio da GNRE ou DARE, por ocasião da saída do bem ou do início da prestação de serviço, em relação a cada operação ou prestação. (Convênio ICMS 93/15, cláusula quarta)*

*Art. 275. O contribuinte do imposto de que trata a alínea “c” dos incisos I e II do artigo 270, situado na unidade federada de origem, deve observar a legislação rondoniense. (Convênio ICMS 93/15, cláusula sexta)*

Ao verificar os documentos apensos aos autos pelo autuante, constatamos ser tratar de uma construtora que remeteu as respectivas DANFE’s listadas nos autos com a natureza de operação de “SIMPLES REMESSA” para ela mesmo em Porto Velho – RO.

Na sequência da análise, o sujeito passivo apresentou em sua defesa a respectiva Licença de Obras 006/2020 (fl. 39), emitida pela Prefeitura de Porto Velho, onde o serviço de construção civil estaria sendo executado, fazendo todo o sentido que não se trata de mercadoria para revenda.

Na data de hoje, já é pacífico neste tribunal que as empresas que são exclusivamente de construção civil, ou seja, que não tenham atividades de revenda de mercadorias, não são obrigadas a ter o CADICMSRO.

Sendo assim, as atividades específicas de serviços de construção civil, de um modo geral, mesmo que utilize de materiais de construção nas obras que realize, são sujeitas exclusivamente ao ISS e não ao ICMS mais.

Em relação a essas mercadorias que vieram do Mato Grosso aonde o sujeito passivo está registrado, as mesmas já foram tributadas na origem como usuário final não contribuinte do ICMS lá mesmo e só foi feito o deslocamento físico desse material a Porto Velho – RO para cumprir sua atividade finalística, repito, sujeita apenas à incidência apenas do ISS.

Logo, entendemos que os argumentos e provas apresentadas pelo sujeito passivo em sua defesa, foram suficientes para que fosse afastada a aplicação da penalidade e cobrança complementar do imposto, onde entendemos que a ação fiscal ao final deve ser considerada totalmente **IMPROCEDENTE**.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

#### **4 – CONCLUSÃO**

De acordo com o previsto no artigo 79, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação fiscal e **DECLARO INDEVIDO** o crédito tributário no valor de **R\$ 42.942,81 (quarenta e dois mil, novecentos e quarenta e dois reais e oitenta e um centavos)**.

Tendo em vista que a decisão é contrária às pretensões da Fazenda Pública, interponho recurso de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, por ser, o valor considerado improcedente, superior a 300 UPFs, nos termos do art. 132, §1º da Lei 688/96.

#### **5 – ORDEM DE ENCAMINHAMENTO**

Notifique-se o contribuinte autuado da decisão de Primeira Instância e encaminhe-se os autos para a segunda instância deste Tribunal, conforme art. 132, §1º da Lei 688/96.

Porto Velho/RO, 08 de julho de 2021.